



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.753 - CE
(2017/0170155-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
**AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA
LTDA**
**ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE036790**
AGRAVADO : F R A (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA FILGUEIRAS RIOS ALVES
ADVOGADO : ARNALDO LEMOS JUNIOR - CE016416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.753 - CE
(2017/0170155-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
**AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA
LTDA**
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE036790
AGRAVADO : F R A (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA FILGUEIRAS RIOS ALVES
ADVOGADO : ARNALDO LEMOS JUNIOR - CE016416

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Trata-se de agravo interno interposto por
UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra a decisão
de fls. 646/648, que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial sob o
fundamento de que incidem as Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a utilização de profissionais
não credenciados pelo plano de saúde é medida excepcional. Acrescenta que é incabível a multa
prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

A parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.753 - CE
(2017/0170155-2)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O cerne da questão posta no recurso especial foi a impossibilidade de o plano de saúde ser compelido à cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS.

Com efeito, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença efetivamente coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 919.368/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 07/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível a exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente.

3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral.

4. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.190/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 28/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.

3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 26/02/2016)

Desse modo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se admite restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário.

Dessarte, o acórdão recorrido concluiu que "as sessões de fisioterapia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fonoaudiologia, terapia ocupacional e terapia de integração sensorial, tendo como referência os profissionais com especialização diferenciada em Bobath, Cuervas, Medek e Samarão Brandão são essenciais para o tratamento de reabilitação intensa, recuperação e reversão do quadro de comprometimento neurológico que afeta a parte motora, sensorial, fala e cognitiva da criança" (e-STJ, fl. 489).

Nessa linha, alterar as conclusões do acórdão impugnado implicaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Portanto, a alegação da agravante quanto à ausência de credenciamento dos profissionais escolhidos não merece prosperar, visto que a operadora do plano calcava seu recurso especial justamente na possibilidade de restringir o próprio tratamento pleiteado, mediante atendimento de profissionais "*com especialização diferenciada em Bobath, Cuervas, Medek e Samarão Brandão*", que foi devidamente considerado essencial à reabilitação do quadro de comprometimento neurológico da criança.

Aliás, a questão relativa à ausência de credenciamento dos profissionais escolhidos nem sequer foi objeto de discussão no acórdão recorrido, em face da análise do ponto crucial à solução da controvérsia, relativamente à ilegalidade da cláusula limitativa do tratamento da agravante, denotando-se, pois, a ausência de prequestionamento da matéria invocada.

No que tange à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não houve nenhuma aplicação de penalidade na decisão ora agravada, razão pela qual a argumentação da agravante se revela dissociada do que foi decidido.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0170155-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.134.753 /
CE**

Números Origem: 0117081-66.2016.8.06.0001 06232796520168060000 1170816620168060001
6232796520168060000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE036790
AGRAVADO : F R A (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA FILGUEIRAS RIOS ALVES
ADVOGADO : ARNALDO LEMOS JUNIOR - CE016416

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE036790
AGRAVADO : F R A (MENOR)
REPR. POR : ANA CAROLINA FILGUEIRAS RIOS ALVES
ADVOGADO : ARNALDO LEMOS JUNIOR - CE016416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.